

RECEBIDO EM: 19/05/2017

APROVADO EM: 17/08/2017

LAVAGEM DE CAPITAIS: REFLEXÕES ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, §2º E 17-D DA LEI Nº 9.613/98

*MONEY LAUNDERING: REFLECTIONS ON THE CONSTITUTIONALITY
OF ARTICLES 2º, §2º AND 17-D OF LAW Nº 9.613/98*

Jordan Tomazelli Lemos

Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Margareth Vetis Zaganelli

Doutora em Direito (UFMG). Mestre em Educação (UFES). Estágio Pós-doutoral na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB) e na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO). Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

SUMÁRIO: Introdução; 1 Influência internacional na produção legiferante brasileira sobre lavagem de capitais; 2 Lavagem de Dinheiro; 3 Fases que integram o processo de Lavagem de Capitais; 4 Finalidade da Lei nº 9.613/98; 5 Bens jurídicos tutelados; 6 Aspectos processuais (in)constitucionais;

6.1 (Im)possibilidade da suspensão do processo envolvendo crime de Lavagem de Capitais; 6.2 Afastamento do servidor público de suas funções; 7 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: O presente artigo busca reflexões acerca da constitucionalidade de normas que integram a Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98): art. 2º, §2º, que trata da impossibilidade de suspensão do processo em caso de ausência do réu nos termos do artigo 366 do CPP e; art. 17-D, que prescreve o imediato afastamento do servidor público indiciado por crime de lavagem de dinheiro. Por meio de metodologia qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica, aborda, inicialmente o tipo legal do crime de lavagem de capitais, bem como a finalidade e os bens jurídicos tutelados pela Lei nº 9.613/98. A seguir, descreve os aspectos processuais envolvendo o referido diploma legal. O trabalho busca ressaltar a opção do legislador em dar preferência a bens jurídicos coletivos em abstrato, mitigando certos direitos e garantias individuais do processo penal consagrados na Carta Magna.

PALAVRAS-CHAVE: Lavagem de Capitais. Processo Penal. Ampla Defesa. Presunção de Inocência. Servidor Público. (In)Constitucionalidade.

ABSTRACT: This study reflects upon the constitutionality of norms of the Capital Laundering Law (Law nº 9.613/98): art. 2º, §2º, which deals with the impossibility of suspension of proceedings in the absence of the defendant in terms of article 366 of the CPP; art. 17-D, which prescribes the immediate dismissal of the civil servant charged for the money laundering crime. By using qualitative methodology with a bibliographical approach, the study aims at covering, initially, the legal type of capital laundering crime, as well as the purpose and legal goods protected by Law nº 9.613/98. As follows, it describes the procedural aspects involving the aforementioned legislation. The study seeks to emphasize the legislator's preference in giving legal collective goods in abstract, mitigating certain individual rights and guarantees in the criminal process secured by the Constitution.

KEYWORDS: Money Laundering. Criminal Procedure. Wide Defense. Innocence Presumption. Civil Servant. (In)Constitutionality.

INTRODUÇÃO

A conduta criminalizada pela Lei nº 9.613/98 já é conhecida há décadas pelas autoridades públicas, inclusive de âmbito internacional, haja vista ser a expressão “lavagem de dinheiro” originária dos Estados Unidos (*money laundering*), onde historiadores relatam existir, desde a década de 1920, *gangsters* que se utilizavam de lavanderias na cidade de Chicago para despistar a origem ilícita do dinheiro, buscando justificar a natureza criminosa do montante arrecadado com a venda ilegal de drogas e bebidas.¹

Mesmo que o *iter criminis* de tal atividade ilícita já seja amplamente combatido pelo Estado, a forma como tal combate se dá no Brasil ainda gera inúmeros debates perante a sociedade, isto por que, se de um lado tem-se a necessidade em punir o agente que pratica um crime de ampla repercussão na comunidade, por outro lado, tem-se um modelo de persecução penal limitado pela garantia aos direitos individuais previstos na Carta Constitucional de 1988.

Partindo desse diálogo entre a necessidade de punição e o respeito aos preceitos constitucionais, o presente estudo, por meio de metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, analisará se o legislador, ao prever nos arts. 2º, §2º e 17-D o modo pela qual a ação penal envolvendo o crime de lavagem de capitais se desenvolve, respeitou ou não as limitações impostas pelos princípios da ampla defesa e da presunção de inocência.

1 INFLUÊNCIA INTERNACIONAL NA PRODUÇÃO LEGIFERANTE BRASILEIRA SOBRE LAVAGEM DE CAPITAIS

A criação de normas geralmente é precedida por um estudo aprofundado dos fatos no plano fenomênico aptos a implicarem em consequências jurídicas, analisando-se a maneira mais adequada a regular o comportamento social.

O nascimento da Lei nº 9.913/98 não se deu de forma diversa: a partir de experiências internacionais, o legislador ordinário internalizou práticas que já vinham sendo aplicadas em diversos países, objetivando o combate à lavagem desenfreada de capitais.

Em 1991, o então Presidente da República, Fernando Collor, através do Decreto nº 154, promulgou a Convenção de Viena de 1988 (Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias

1 STESENS, Guy. *Money/laundry*. A new international law enforcement model. Cambridge: Cambridge Studies in international and Comparative Law, 2000. p. 82-83.

Psicotrópicas), encontro internacional que, ratificado e aprimorado posteriormente pela Convenção de Palermo em 1999 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), objetivou a cooperação entre os Estados membros participantes para desestimular, por meio de sanções penais, a vantagem auferida por organizações criminosas com os ganhos decorrentes de atividades ilegais.

Tais Convenções foram essenciais para que os membros participantes reconhecessem o caráter prejudicial para o mercado financeiro causado pela inserção de valores de origem inidônea, ato que, se praticado por grandes corporações, enseja em desequilíbrio nas relações econômicas internas dos Estados.

Também fora criado em 1989 o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), ou *Financial Action Task Force on Money Laundering* (FATF), que, inicialmente composto por Estados Unidos, França, Reino Unido, Alemanha, Itália, Japão e Canadá, busca a troca de informações e o aprimoramento das técnicas aptas à repressão da ocultação de bens e valores provenientes de atividades criminosas.²

Os esforços internacionais também mostraram interesse em apontar certas cautelas a serem imprimidas por instituições financeiras para que, a partir de um controle de movimentação orçamentária, fosse possível rastrear valores suspeitos de terem sido auferidos de operações ilícitas.

Acerca de produção interna, os Estados Unidos aprovou em 1986 norma que instituiu a lavagem de dinheiro como crime autônomo. Assim expõe André Callegari:

[...] a intenção do Congresso americano ao criar a lei foi justamente combater as brechas legais do sistema antecedente. Por isso, em todas as condutas descritas na seção 1.956 não há a previsão de valor mínimo das operações ou dos bens, permitindo a persecução penal sem a necessidade do estabelecimento de valor mínimo da operação realizada. Ademais, a lei americana penaliza a tentativa com o mesmo peso da consumação.³

2 *The Financial Action Task Force. Who we are/What we do.* Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/about/>>. Acesso em: maio 2017.

3 CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 70.

Assim, buscando seguir recomendações apostas por órgãos internacionais⁴, e, inspirado na legislação americana, surgiu em 03 de março de 1998, sob coordenação do então Ministro da Justiça Nelson Jobim, a Lei nº 9.613, que seria posteriormente alterada pela Lei nº 12.683/12.

2 LAVAGEM DE DINHEIRO

Conceitua-se a lavagem de capitais como uma complexidade de operações que visam ocultar/dissimular a origem ilícita de produtos de crime, para que tais bens e valores possam ser novamente inseridos no sistema financeiro nacional, desta vez, com caráter lícito. É por isso que uma vez enquadrado o agente na conduta tipificada pelo caput do art. 1º da lei em estudo⁵, sujeito estará à pena de reclusão que varia de 3 a 10 anos, e multa.

Ao abordar o tema, o Conselho de Controle de Atividades Financeira (COAF), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, descreve:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.⁶

Já na definição de Marco de Barros:

Lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens,

4 Itens 5, 6 e 7 da Exposição de motivos nº 692, de 18 de dezembro de 1996. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/exposicao-de-motivos-da-lei-9.613>>. Acesso em: maio 2017.

5 Art. 1º: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

6 *Conselho de Controle de Atividades Financeiras*. Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: nov. 2016.

direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência.⁷

Verifica-se que o legislador pátrio buscou criminalizar uma conduta que é o meio pela qual um agente criminoso auferê tranquilamente os benefícios de sua infração penal, sendo objetivo do infrator financiar futuras atividades ilícitas ou gozar do que o sistema consumerista proporciona.

3 FASES QUE INTEGRAM O PROCESSO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Sobre o tema, segue transcrição de lição do COAF acerca das três fases destinadas ao êxito da lavagem de capitais:

1. Colocação – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.
2. Ocultação – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas abertas em nome de “laranjas” ou utilizando empresas fictícias ou de fachada.
3. Integração – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre

7 BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*: com comentários, artigo por artigo à Lei nº 9.613/98. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 47.

si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.⁸

Verifica-se então que, primeiro busca o agente criminoso afastar o produto do crime da localidade onde se originou o ilícito, após perfaz uma série de operações financeiras visando ocultar das autoridades públicas os referidos bens e valores (compra e venda de ações em bolsa de valores, remessa para paraísos fiscais, etc.), caracterizando-se aqui a efetiva dissimulação do caráter ilícito que envolvia o bem. Por fim, reintegra ao mercado nacional o capital, desta vez já com aparência idônea, sendo que nesta fase, em razão do difícil rastreamento da origem ilícita, são mínimas as chances de o poder estatal ter sucesso na recuperação dos valores.

Destaca-se ainda que a consumação do delito de lavagem de capitais, já que se trata de um crime de ação múltipla⁹, independe da execução integral destas três fases, sendo o agente punido ainda que participe de apenas uma das etapas. O que se exige, é que o desígnio do transgressor seja pela reintegração do valor de origem dissimulada no sistema financeiro, lembrando ainda que a conclusão de todo o processo é entendida como mero exaurimento do crime em estudo.

4 FINALIDADE DA LEI Nº 9.613/98

Para que se possa analisar as problemáticas envolvendo a lei que criminaliza a lavagem de dinheiro, deve-se abordar a razão pela qual tal legislação fora desenvolvida.

Conforme explica a doutrina, tal imperativo normativo surgiu objetivando desestimular as grandes atividades ilícitas, evitando que os grupos criminosos tirassem proveito do produto obtido mediante infração penal.

Renato Brasileiro assim explica o contexto histórico:

Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da Administração Pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a

8 *Conselho de Controle de Atividades Financeiras*. Fases da Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: nov. 2016.

9 BADARÓ, Gustavo. Lavagem de dinheiro: o conceito de produto indireto da infração penal antecedente no crime de lavagem de dinheiro. *Revista dos Tribunais*, v. 967/2016, p. 73/93, maio 2016, p. 2.

sociedade em todos os seus níveis, decidiu-se privar as pessoas dedicadas ao tráfico de drogas do produto de suas atividades criminosas e eliminar, pois, o principal incentivo a essa atividade. [...] a criminalização da lavagem de capitais surge, então, como importante meio de se controlar os fluxos financeiros provenientes daquela atividade ilícita.¹⁰

Nesse mesmo sentido, Cezar Bitencourt e Luciana Monteiro entendem que “por meio dessa previsão legal pretendeu-se abarcar todas as etapas do processo de lavagem de dinheiro, atendendo, assim, às recomendações internacionais para o efetivo combate a esse fenômeno criminoso.”¹¹

Surge então uma reprimenda estatal visando o proveito do crime, criminalizando a conduta de quem ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

5 BENS JURÍDICOS TUTELADOS

Exposto o escopo legislativo, faz-se necessária a análise dos bens jurídicos tutelados pela Lei de Lavagem de Capitais para que seja feita uma comparação com os direitos individuais mitigados, onde a justificativa para tal supressão, segundo pode-se extrair da Exposição de Motivos 692/Ministério da Justiça, está na prevalência dos bens jurídicos a seguir demonstrados.

Uma primeira corrente doutrinária, hoje minoritária, mas que surgiu num momento em que os crimes antecedentes da lavagem de capitais possuíam um rol taxativo, prega que o bem jurídico infringido pela lavagem de dinheiro seria o próprio bem jurídico ofendido na prática do crime que originou o produto ilícito, ou seja, está-se aqui diante de uma necessária remissão. Por exemplo, sendo o ilícito antecedente o tráfico de entorpecentes, uma suposta lavagem de capitais estaria infringindo a própria Saúde Pública.

Outra posição defende que o bem jurídico tutelado pela lei em análise seria a Administração da Justiça, isto porque a prática de lavar dinheiro torna ainda mais difícil a tarefa estatal de recuperar o produto oriundo de atividade criminosa, sendo uma afronta direta aos preceitos

10 LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3. ed. revisada, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodvm, 2015. p. 286.

11 BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem De Dinheiro Segundo A Legislação Atualizada. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 102, p. 163/220, p. 10, maio/jun. 2013.

sociais. Defensor desta corrente, aduz Roberto Podval que “o crime de lavagem seria uma espécie de favorecimento real, criada para proteger a administração da Justiça, que se encontra incapaz de punir os responsáveis pelos crimes antecedentes, em razão do auxílio prestado aos criminosos.”¹²

Já a corrente majoritária defende que o bem jurídico tutelado seria a Ordem Econômico-Financeira, tendo em vista que haveria uma deslealdade entre empresas que agem de acordo com os ditames legais e empresas que se valem de capitais oriundos de atividades ilícitas para fomentar suas performances no mercado.

Este posicionamento é assim explicado por Renato Brasileiro:

[...] funciona a lavagem como obstáculo à atração de capital estrangeiro, afetando o equilíbrio do mercado, a livre concorrência, as relações de consumo, a transparência, o acúmulo e o reinvestimento de capital sem lastro em atividades produtivas ou financeiras lícitas, turbando o funcionamento da economia formal e o equilíbrio entre seus operadores. Representa, enfim, um elemento de desestabilização econômica.¹³

Ainda que majoritária, tal corrente doutrinária não escapa às críticas, pois admitir que o bem jurídico tutelado é a Ordem Econômico-Financeira é presumir que todo o capital ilícito cuja origem fora dissimulada será destinado às negociações empresárias, novamente aponta Roberto Podval que “para tanto, seria necessário que se fizesse um juízo de ‘adivinhação’: necessariamente, partir-se-ia da premissa (nem sempre verdadeira) de que o dinheiro fruto da lavagem irá efetivamente alterar a circulação dos bens no mercado.”¹⁴

Uma quarta corrente defende que haveria uma pluriofensividade a bens jurídicos.¹⁵ Haveria casos em que se buscaria tutelar a Administração da Justiça e o bem jurídico a ser tutelado no crime antecedente ou estar-se-ia

12 PODVAL, Roberto. O Bem Jurídico do Delito de Lavagem de Dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 24, p. 209 - 222, out./dez. 1998. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa, v. 4, p. 1023 - 1041, Jul. 2011. p. 7-8.

13 LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3. ed. revisada, atualizada e ampliada - Salvador: JusPodvm, 2015. p. 295.

14 PODVAL, Roberto. O Bem Jurídico do Delito de Lavagem de Dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 24, p. 209 - 222, out./dez. 1998. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*, v. 4, p. 1023/1041, jul. 2011. p. 5.

15 FRANCO, Alberto Silva et ai. *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*. v. 1, São Paulo: RT, 2001. p. 2099.

perquirindo a proteção à Ordem Econômico-Financeira e à Administração da Justiça, dentre outras combinações possíveis.

Seguindo tal entendimento, segue lavra de Guilherme Nucci:

O objeto jurídico é complexo, envolvendo a ordem econômica, o sistema financeiro, a ordem tributária, a paz pública e a administração da Justiça. Quem oculta o dinheiro proveniente, por exemplo, da extorsão mediante sequestro ou converte tal montante em ativo lícito, por operações financeiras, acaba impedindo o Estado de descobrir o destino dos bens, valores e direitos originários das infrações antecedentes (por vezes, impossibilita, até mesmo, que o Estado descubra a materialidade e a autoria dos delitos precedentes), mas, também, impede o recolhimento de tributo sobre valores ocultos, pode afetar o sistema financeiro, quando há evasão de divisas de maneira camuflada, promove, por vezes, a formação de grupos econômicos mais fortes que outros, justamente por serem abastecidos por dinheiro de origem ilícita, perturbando a economia, além de instigar a formação de organizações criminosas, pelo ganho fácil, lesando a paz pública.¹⁶

Vê-se que independente da corrente adotada, os bens jurídicos se referem a uma coletividade, onde a sociedade estaria sendo afetada por uma conduta de camuflar a origem ilícita de certos valores ou bens.

É com esta premissa que será analisado se realmente é necessário suprimir certas garantias individuais em prol de uma persecução penal sem a observância de certos preceitos constitucionais.

6 ASPECTOS PROCESSUAIS (IN)CONSTITUCIONAIS

Chega-se ao momento em que se deve extrair do texto legal as disposições que segundo majoritária doutrina, afrontam diretamente a Constituição Federal. São prescrições que atingem a direitos e garantias fundamentais.

Pode-se observar que o conteúdo material da Lei de Lavagem de Capitais busca tutelar situações em que, principalmente, grandes organizações criminosas se valem de atividades complexas para ocultar a origem ilícita de certos bens e capitais, buscando reintegrar os valores com caráter lícito, já dissimulado, para o mercado financeiro nacional.

16 NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais*. 8. ed. revisada, atualizada e ampliada, v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 453-454.

Tal razão de ser da norma, em nada afronta às garantias já conquistadas e postuladas no direito brasileiro. O que realmente é objeto de crítica no presente estudo, é o aspecto processual que envolve a perseguição penal e conseqüente punição daqueles que são enquadrados como infratores às disposições previstas na Lei nº 9.613/98.

Deve-se ter em mente a premissa que o processo penal brasileiro segue as diretrizes firmadas pelos direitos fundamentais, base para interpretação das normas infraconstitucionais, prevalecendo assim, os postulados essenciais para um ordenamento jurídico atrelado a um Estado Democrático de Direito: proibição do excesso e máxima efetividade dos direitos fundamentais.¹⁷

Conforme regramento encontrado no Código de Processo Penal pátrio, o procedimento a ser instaurado para apuração de crimes envolvendo lavagem de dinheiro será o ordinário¹⁸, haja vista ser a conduta punida com pena máxima abstrata superior a 4 anos de reclusão (art. 394, §1º, I do CPP¹⁹).

Verifica-se então que as etapas a serem seguidas no rito processual são: a) oferecimento da denúncia; b) juízo de admissibilidade da exordial (rejeição ou recebimento); c) citação do acusado em caso de recebimento da peça acusatória; d) apresentação de resposta à acusação; e) possibilidade de absolvição sumária; f) designação de audiência de instrução e julgamento.²⁰

Primeira adversidade surge no item “a” retro, onde será questionada situação que antecede o oferecimento da denúncia, quando o indiciado é servidor público. Outra problemática está presente no item “c”, cuja análise será melhor desenvolvida a seguir.

6.1 (IM)POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ENVOLVENDO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

O art. 2º, §2º da Lei nº 9.613/98 dispõe que em crimes envolvendo lavagem de capitais não será aplicado o regramento previsto no art. 366

17 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 9. ed. revisada e atualizada, São Paulo: Atlas, 2015. p. 32.

18 Art. 2º, I da Lei nº 9.613/98: o processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular.

19 Art. 394: O procedimento será comum ou especial. §1o: O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo. I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.

20 LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3. ed. atualizada e ampliada, Salvador: JusPodvm, 2015, p. 351.

do Código de Processo Penal, havendo o regular curso do processo ainda que o réu não compareça nem constitua patrono.²¹

Inaugurando a crítica ao dispositivo retro, expõe Luiz Flávio Gomes:

A proibição contida no art. 2º, §2º, de não aplicação do art. 366 do CPP para os crimes de lavagem de bens é absurda e inconstitucional [...]. Da inconstitucionalidade da proibição: cuida referido artigo (366), como sabemos, da suspensão do processo decorrente da citação por edital, desde que o acusado desaparecido não compareça nem constitua advogado. A garantia de ser informado o acusado do inteiro teor da peça acusatória é impostergável (v. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8º, que tem status constitucional, por força do art. 5º, §2º, da CF). Todos têm esse direito. Faz parte da ampla defesa. É garantia constitucional, logo, integra a parte rígida do princípio do devido processo penal. Não pode, em consequência, ser suprimida pelo legislador infraconstitucional. Conclusão: o art. 2º, §2, da Lei nº 9.613/98 é mais um exemplo de lei que é um “não-direito”, de desconhecimento total do legislador dos seus limites. Ganhou vigência com sua publicação, mas não possui validade (v. Ferrajoli, “Diritto e Ragione”). Não é juridicamente válido. É um nada jurídico.²²

O citado art. 366 do CPP regra em sua primeira parte que ficará suspenso o processo e o prazo prescricional se o acusado, citado por edital, não constituir defesa técnica nem se fazer presente nos autos.²³

Verifica-se uma cumulação de requisitos para que possa ser suspenso o processo penal. Primeiramente, deve o acusado, que já não foi encontrado - o que difere de estar se furtando da comunicação do Oficial de Justiça - para sua respectiva citação pessoal, ter sido citado por edital, o que configura uma ciência ficta no ordenamento pátrio. Após, é condicionado o não comparecimento do réu nos autos, não havendo também a constituição de advogado para representá-lo tecnicamente.

Acerca da importância de tal dispositivo legal, segue lavra de Eugênio Pacelli:

21 Art. 2º, § 2º: No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

22 GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. *Crime Organizado. Enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e política criminal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997. p. 357.

23 Art. 366: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Construída em bases totalmente distintas, e já sob o pressuposto da ineficácia prática de toda citação ficta, a regra trazida pela Lei nº 9.271/96 é inteiramente mais benéfica que a anterior. E assim é porque exige a efetiva participação do acusado no processo, redimensionando o princípio da ampla defesa, de pouquíssima valia (ou quase nenhuma) nos processos de réus citados por edital. Na sua maioria, a defesa dativa exercita em tais processos quase nunca passou do simples comparecimento aos atos instrutórios, sem uma contribuição efetiva à causa defensiva.²⁴

Verifica-se não haver razão lógica para ser inviabilizada a aplicação do art. 366 do CPP em crimes envolvendo a lavagem de capitais, isto porque, conforme já referenciado, haveria supressão ao direito à ampla defesa do réu, impossibilitando-o de apresentar sua versão sobre os fatos, ou seja, o parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 9.613/98 é clara afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal²⁵, garantia considerada como internalização do disposto no art. 8º, §2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e imprescindível em qualquer processo.

Este direito fundamental garante que o réu possa, mediante meios adequados, argumentar e ver seus argumentos apreciados pelo juízo, é uma manifestação sobre os elementos fáticos e jurídicos que são objeto da respectiva ação penal.²⁶ Nota-se que a ampla defesa se materializa não só com a defesa técnica, mas também com a presença do acusado em todos os atos processuais.

E ainda não persiste o argumento trazido no item 63 da Exposição de Motivos 692/Ministério da Justiça, aduzindo o legislador que a referida vedação à aplicação do art. 366 do CPP:

Trata-se de medida de política criminal diante da incompatibilidade material existente entre os objetivos desse novo diploma legal e a macrocriminalidade representada pela lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos de crimes de especial gravidade. A suspensão do processo constituiria um prêmio para os delinquentes astutos e afortunados e um obstáculo à descoberta de uma grande variedade de ilícitos que se desenvolvem em parceria com a lavagem ou a ocultação.

24 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. ed. 19. ed. revisada e atualizada, São Paulo: Atlas, 2015. p. 621.

25 Art. 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

26 MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. revisada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 455.

Também defendendo o regular curso do processo, aponta Guilherme Nucci:

A especialidade imposta, em desacordo com o disposto pelo Código de Processo Penal, deve-se às particularidades do crime de lavagem de capitais. O autor dessa espécie de delito costuma fugir, evitar citação, utilizar-se de “laranjas” e “testas de ferro”, enfim, faz o possível para evitar a citação. Por isso, instituiu-se regra peculiar.²⁷

Não assistem razão as posições retro, isto porque já há remédio processual para casos em que o réu está se furtando de sua respectiva citação para comparecimento em atos da ação penal, aplicando-se a chamada citação por hora certa, prescrita no art. 362 do CPP.²⁸

Tal modalidade de ciência ocorre após não ter logrado êxito o Oficial de Justiça em citar pessoalmente o acusado, havendo fundada suspeita de ocultação.

Assim, verifica-se que houve um equívoco do legislador na aplicação dos institutos, justificando o seguimento do processo em uma situação que seria passível de citação por hora certa. O erro do legislador consistiu em presumir que as causas que ensejam a citação por edital são idênticas às que dão ensejo a aplicação da citação por hora certa, grave confusão que compromete seriamente a ampla defesa do acusado que, repita-se, não foi citado pessoalmente por não ter sido encontrado, apenas, não havendo neste caso, suspeita de ocultação ou má-fé em relação à referida comunicação.

Também não subsiste o argumento de que a suspensão do processo geraria impunidade ao suposto infrator, isto porque, da redação do dispositivo que prescreve a suspensão do processo, constata-se que o curso do prazo prescricional também é suspenso, aplicando-se neste caso a Súmula 415 do STJ: “*o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.*” Ou seja, decretada a suspensão do processo e decorrido o prazo de prescrição relativo à pena máxima em abstrato cominada ao crime de lavagem de dinheiro²⁹, o processo voltaria a correr, aí sim, voltando o prazo prescricional a fluir normalmente.

27 NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais*. 8. ed. revisada, atualizada e ampliada, v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 462.

28 Art. 362: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - *Código de Processo Civil*.

29 Art. 109, II do CP: a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze.

Ainda criticando o seguimento do processo com a nomeação de um defensor dativo (parte final do parágrafo 2º em análise), dispõe Marco de Barros:

O prosseguimento do processo até final sentença, em ação penal na qual o réu foi fictamente citado, nos remete a um longo período de produção em série de condenações de réus revéis. Camuflava-se a efetividade das garantias do contraditório e da ampla defesa com o chamado faz-de-conta. Faz-de-conta que o réu tem ciência da existência da ação penal; faz-de-conta que a sua defesa - ainda que elaborada em termos técnicos -, é a melhor; faz-de-conta que todas as providências tendentes ao estabelecimento da verdade foram determinadas e realizadas, enfim, faz-de-conta que o processo criminal, assim concluído, não representa uma séria restrição à defesa de mérito.³⁰

Nesta baila, defendendo a impropriedade trazida pelo art. 2º, §2º da Lei nº 9.613/98, segue lavra de Renato Brasileiro:

A ausência do acusado citado por edital, com a subsequente suspensão do processo, jamais funcionará como um prêmio ou obstáculo à descoberta de uma grande variedade de ilícitos relacionados à lavagem de capitais. A uma, porque o próprio art. 366, além de impor a suspensão da prescrição, pesado fardo que recai sobre o acusado que se encontra em local incerto e não sabido, possibilita que o juiz determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes, além de estar autorizado a decretar sua prisão preventiva, desde que presente uma das hipóteses listadas no art. 312 do CPP. A duas porque ao juiz é deferido o poder de determinar a execução de medidas assecuratórias (Lei nº 9.613/98, art. 4º, caput), salvaguardando, assim, a eficácia do processo principal, com a ressalva de que a restituição dos bens só poderá ser deferida com o comparecimento pessoal do acusado (art. 4º, § 3º, da Lei 9.613/98). A três porque, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 460.971, a prescrição deve permanecer suspensa por prazo indeterminado, afastando-se, assim, eventual argumento no sentido de que a aplicação do art. 366 seria sinônimo de impunidade.³¹

Conclui-se que não há outro caminho que não retirar a controversa norma do sistema, aplicando-se o art. 366 do CPP também em processos que envolvam lavagem de capitais.

30 BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*: com comentários, artigo por artigo, à Lei nº 9.613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 226.

31 LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3. ed. revisada, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodvm, 2015. p. 390.

6.2 AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO DE SUAS FUNÇÕES

Outra norma que gera polêmica no âmbito doutrinário, é aquela que determina desde logo o afastamento do servidor público de suas funções, quando o mesmo houver sido indiciado por crime tipificado na Lei de Lavagem de Capitais, trata-se do art. 17-D³², dispositivo inserido pela Lei nº 12.683/12.

A doutrina especializada³³ defende ser tal dispositivo inconstitucional em razão da não observância do princípio da presunção da inocência, não sendo crível que uma decisão de autoridade policial seja capaz de afastar o servidor público de suas atividades oriundas do cargo que ocupa.

Acerca de tal impropriedade, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) ajuizou no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4911, ainda em trâmite), argumentando que o dispositivo supra fere diretamente o art. 5º, LVII da Constituição Federal.³⁴

Tal direito fundamental foi inserido na Carta Magna para que fosse garantido ao investigado ou denunciado não sofrer as consequências jurídicas de seu suposto ato antes de uma sentença criminal transitada em julgado.³⁵

Neste aspecto, em que pese as considerações elencadas, são infundados os argumentos daqueles que defendem estar o art. 17-D da Lei nº 9.613/98 maculado por inconstitucionalidade.

Sustentar que uma norma é inconstitucional simplesmente porque está se aplicando uma restrição de direitos sem o devido trânsito em julgado, sem analisar o integral contexto em que a norma está inserida, vai de encontro a toda sistemática do ordenamento jurídico brasileiro.

A uma, porque a aplicação de medidas antes da transitada condenação já é comum ao processo penal brasileiro, vide a prisão preventiva prevista no art. 312 do CPP³⁶, onde o indiciado ou réu vê sua liberdade restringida

32 Art. 17-D: Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

33 Por exemplo: LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3. ed. revisada, atualizada e ampliada, Salvador: JusPodvm, 2015. p. 480 e; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 19. ed. revisada e atualizada, São Paulo: Atlas, 2015. p. 514.

34 Art. 5º, LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

35 MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. revisada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 539.

36 Art. 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova

por estar diante de em um contexto em que sua liberdade plena colocaria em risco certos bens jurídicos. A outra, porque visa a norma ora em análise resguardar a administração pública de suposto infrator à lei que criminaliza a lavagem de capitais, crime dos mais complexos e de difícil desmantelamento do direito pátrio.

Não se está diante de uma medida arbitrária, sem qualquer relevância no âmbito social, há sim um afastamento, restrição a direitos individuais do indiciado, que visa à tutela ou pelo menos a prevenção de danos a bens jurídicos coletivos escolhidos pelo legislador.

Conforme já consolidado no direito pátrio, nenhum direito fundamental é absoluto. Deve-se respeitar as limitações de ordem ético-jurídica³⁷, sendo assim, não se pode afirmar que a presunção de inocência prevista pela Constituição Federal é capaz de, isoladamente, garantir a não aplicação de medidas capazes de resguardar certas situações juridicamente relevantes.³⁸

Neste sentido, valendo-se de entendimento do STF e colacionando que certas restrições a direitos em nada se relacionam com a execução provisória ou adiantamento da pena, ensina Gilmar Mendes:

[...] no caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressupostos associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. [...] Tal como já observado, o princípio da não culpabilidade não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences.³⁹

Há também quem argumente ser o afastamento do servidor público uma medida cautelar decretada sem o imperioso crivo do judiciário, justificando assim a inconstitucionalidade da norma.⁴⁰

da existência do crime e indício suficiente de autoria.

37 BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 533-534.

38 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 19. ed. revisada e atualizada, São Paulo: Atlas, 2015. p. 49.

39 MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 539 e 545.

40 Por exemplo: CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Inconstitucionalidade do artigo 17 da lei de lavagem de Dinheiro*. Disponível em: <<http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937778/inconstitucionalidadedo-artigo-17-da-lei-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: nov. 2016.

Porém, rechaçando tal argumento, assim elucida Bruno de Rezende:

Outro equívoco é sustentar que o afastamento cautelar de servidor público só possa ser determinado pelo Poder Judiciário. Ou seja, estaria incluído na reserva constitucional de jurisdição. A reserva constitucional de jurisdição consiste na exigência constitucional da prévia e exclusiva manifestação do Poder Judiciário para a prática de determinados atos. [...] (STF. Pleno. MS nº 23.452/RJ. Relator: Celso de Mello) Não existe no texto de nossa Constituição Federal qualquer dispositivo que exija a manifestação do Poder Judiciário para o afastamento de servidor público. Por outro lado, o artigo 17-D, ou mesmo a Lei 9.613/98, em nada obsta o acesso aos órgãos jurisdicionais. Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade no afastamento de servidor público sem a participação do Poder Judiciário ou mesmo violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Federal. Tanto é assim que leis em vigor há mais de vinte anos preveem o afastamento administrativo de servidor público, sendo rotineiramente aplicadas sem qualquer oposição.⁴¹

Em verdade, não há uma decretação direta da autoridade policial, há sim um reflexo do indiciamento do servidor público, ou seja, têm-se que é uma determinação automática proveniente de lei, não subsistindo qualquer argumento de usurpação de competência do Poder Judiciário.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o ato de indiciar não é medida arbitrária, requerendo justa causa e a devida fundamentação, haja vista que, sendo a Polícia Judiciária integrante da Administração Pública direta, respeitados devem ser os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (caput do art. 37 da Carta Magna).⁴²

É este inclusive o apontamento trazido na manifestação da Advocacia Geral da União (AGU) na citada ADI nº 4911, onde pugna o Advogado Público signatário pela total improcedência do pedido veiculado pela ANPR.⁴³

Porém, assiste razão Renato Brasileiro quando diz já haver solução no Código de Processo Penal para casos em que o servidor público deva

41 REZENDE, Bruno Titz de. *Livre Indiciamento*. Servidor público indiciado por lavagem deve ser afastado. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-28/bruno-rezende-servidor-publico-indiciado-crime-lavagem>>. Acesso em: nov. 2016.

42 REZENDE, Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 30.

43 Vide petição disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/15496907>.

ser afastado de suas funções⁴⁴, aplicando-se o disposto no art. 319, VI.⁴⁵ Tal aresto inclusive já foi aplicado pelo TJ-MS em Agravo Regimental nº 1601825-78.2015.8.12.0000, de relatoria do Desembargador Luiz Cláudio Bonassini da Silva, julgado em 11/11/2015.

É por tal razão que se defende aqui uma nova interpretação do art. 17-D da Lei nº 9.613/98.

Quando houver casos em que haja prova de materialidade e indícios de autoria, somada à necessidade de garantia à ordem pública ou econômica, garantia à aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal⁴⁶, aplicável a referida medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319 do CPP, não havendo necessidade de ser utilizado dispositivo previsto na lei que criminaliza a lavagem de capitais. Por outro lado, quando houver casos que não estejam presentes os requisitos que autorizem a aplicação de medidas cautelares restritivas de direitos, porém, havendo indícios suficientes de que o funcionário público usou sua função para praticar qualquer conduta ilícita, aplicável será o afastamento previsto no art. 17-D em estudo, verdadeira medida cautelar especial.

Entenda-se que, não se defende aqui uma aplicação irrestrita do dispositivo, pelo contrário, propõe-se sua aplicação de forma fundamentada, passando-se inclusive pelo crivo do judiciário. Isto porque não há razão para afastamento do servidor público do cargo quando tal exercício em nada influencia em sua suposta vida ilícita, busca-se então uma justificativa plausível para que possa ser suspensa suas atividades públicas.

Veja-se ainda que o espírito de tal dispositivo, conforme Guilherme Nucci, é “preservar, ao máximo, a idoneidade da administração, inviabilizando qualquer influência do funcionário durante a investigação ou processo.”⁴⁷

Assim, o mais correto seria o juiz determinar o afastamento do funcionário público caso haja provável influência de suas funções nas

44 LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3. ed. revisada, atualizada e ampliada, Salvador: JusPodvm, 2015. p. 480.

45 Art. 319: São medidas cautelares diversas da prisão: [...] VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

46 Art. 282 do CPP: As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

47 NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais*. 8. ed. revisada, atualizada e ampliada, v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 475.

atividades criminosas, fazendo-se uma inversão cronológica do disposto na parte final do art. 17-D.

O que se propõe é um aperfeiçoamento na redação do dispositivo, não significando que eventual alteração seja essencial para tornar a norma constitucional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto neste estudo, foi constatado que o diploma que criminaliza a lavagem de capitais é um importante instrumento para dismantelar grandes organizações criminosas, buscando evitar que as mesmas usufruam livremente dos proveitos de origem ilícita.

A par do aspecto material da lei, resta claro que alguns dispositivos processuais ainda carecem de devida correção, não sendo possível uma análise isolada dos aspectos que envolvem o procedimento penal, é preciso sim uma visão conjunta com os preceitos constitucionais que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro.

É com esta visão que se conclui ser inconstitucional o dispositivo que veda a aplicação do art. 366 do CPP em crimes envolvendo lavagem de capitais, já que sua redação impossibilita o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não subsistindo a justificativa de que se está diante de um crime gravíssimo, de magna ofensa aos anseios da sociedade. O que deve ser entendido é que nenhum processo, ainda que envolvendo o mais torpe dos crimes tipificados, deve ser conduzido sem o devido crivo constitucional, diretriz esta, *mutatis mutandis*, agora positivada pelo art. 1º do CPC/15.⁴⁸

Já em relação ao indiciamento do servidor público, não merece razão parte da doutrina que prega ser inconstitucional o art. 17-D da Lei nº 9.613/98. Evidente que não há sequer uma mitigação ao direito da presunção de inocência, haja vista ser uma medida cautelar, não adiantamento de pena, ou seja, o fim que justifica o afastamento do servidor público de seu *múnus* não tem natureza sancionatória e sim natureza preventiva, visando evitar influências negativas no âmbito da administração pública.

48 Art. 1º: O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Porém, certo é que para melhor integração com a sistemática das garantias do devido processo legal, mister se faz o prévio crivo do judiciário para que seja o servidor efetivamente afastado, sendo salutar que haja uma análise acurada do caso concreto, já que o simples indiciamento não é *per se* capaz de justificar a razão de ser do dispositivo legal.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo. Lavagem de dinheiro: o conceito de produto indireto da infração penal antecedente no crime de lavagem de dinheiro. *Revista dos Tribunais*, v. 967, p. 73 - 93, maio 2016.
- BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- _____. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei nº 9.613/98*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem De Dinheiro Segundo A Legislação Atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 102, p. 163 - 220. maio/jun. 2013.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. revisada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2014.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Inconstitucionalidade do artigo 17 da lei de lavagem de Dinheiro*. Disponível em: <<http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937778/inconstitucionalidadedo-artigo-17-da-lei-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: nov. 2016.
- CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014.
- FRANCO, Alberto Silva et ai. *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*. v. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GOMES, Luiz Flávio, CERVINI, Raul. *Crime Organizado. Enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e política criminal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3. ed. revisada, atualizada e ampliada, Salvador: JusPodvm, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais*. 8. ed. revisada, atualizada e ampliada, v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 9. ed. revisada e atualizada, São Paulo: Atlas, 2015.

PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 24/1998. p. 209 - 222, out./dez.1998. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*, v. 4. p. 1023 - 1041, jul.2011.

PRADO, Luiz Regis. O Novo Tratamento Penal Da Lavagem De Dinheiro (Lei 12.683/2012). *Revista dos Tribunais*, v. 926, p. 401 - 436. dez. 2012.

REZENDE, Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Livre Indiciamento. Servidor público indiciado por lavagem deve ser afastado*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-28/bruno-rezende-servidor-publico-indiciado-crime-lavagem>>. Acesso em: nov. 2016

STESSENS, Guy. Money/laundering. *A new international law enforcement model*. Cambridge: Cambridge Studies in international and Comparative Law, 2000.

TAVARES, Paulo Sérgio Araújo. Aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes de lavagem de dinheiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8367>. Acesso em: nov. 2016.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Fases da Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: nov. 2016.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: nov. 2016.

The Financial Action Task Force. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/about/>>. Acesso em: maio 2017.